

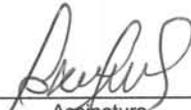


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 05/05/2021


Assinatura

PJCE Nº 03/2020

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 09/12/2020

Nº DE ORIGEM: e-TC nº 4631.989.18-3

Norma:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 432/2021

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Origem:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
09/12/2020	1 e 2	OK 24/03/2021	23/04/2021	1 (um)

Observações:

O acesso à íntegra dos autos do processo e-TC nº 4631.989.18-3 poderá ser feito na pasta compartilhada de projetos 2020 denominada "PJCE nº 03-2020 - Contas 2018 PMJ - Izaías".

* NOVO PRAZO FATAL : 09/05/2021

Anotações:

- 16/12/2020 - PARECER JURÍDICO JUNTADO. (42)
- 26/01/2021 - PROCESSO REDISTRIBUÍDO.
- 18/02/2021 - EXPEDIDOS OFÍCIOS DE CITAÇÃO (47/48)
- 19/02/2021 - EX-VICE PREFEITO CITADO (48) DEFESA: 08/03/2021
- 22/02/2021 - PREFEITO CITADO (47). DEFESA: 09/03/2021
- 08/03/2021 - DEFESAS JUNTADAS E DISTRIBUÍDAS. (49)
- 11/03/2021 - PARECER FAVORÁVEL: 1.CCJ E 2.CFO (66)
- 26/04/2021 - PREFEITO INTIMADO REF SUSTENTAÇÃO ORAL (69)
- 28/04/2021 - VICE-PREFEITO INTIMADO REF SUSTENTAÇÃO ORAL (70)
- 03/05/2021 - PROCESSO INCLUÍDO NA O.D. DA 10ª S.O. - 05/05/2021 (71)
- 05/05/2021 - DEFESA ORAL REALIZADA
- 05/05/2021 - CONTAS APROVADAS. (72)

X



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: **PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO - PJCE nº 03/2020**

Origem: e-TC nº 4631.989.18-3

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, encaminho para a análise de Vossa Senhoria e das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento os presentes autos legislativos referentes às Contas do exercício de 2018 do Executivo Municipal.

Informo que, para cognição inicial, abre-se a peça legislativa com os documentos adiante listados, extraídos Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e-TC nº 4631.989.18-3.

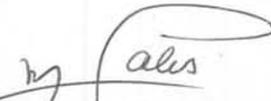
Esclareço, ainda, que a íntegra dos autos do processo de tomada de contas relativas ao exercício de 2018 do Executivo Municipal desenvolvido no âmbito do TCESP encontra-se disponível sob o formato digital, exatamente como disponibilizado pelo Tribunal à Câmara, na respectiva pasta de compartilhamento de arquivos mantida pela Secretaria Legislativa.

Integram estes autos físicos do processo legislativo os seguintes documentos, nesta ordem:

- Parecer do TCESP (evento 227);
- Decisão da 2ª Câmara do TCESP (evento 220);
- Relatório e voto do Relator (evento 220);
- Manifestação da 2ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do TCESP (evento 202);
- Manifestação da Assessoria Técnica de Economia do TCESP (evento 190);
- Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCESP (evento 190);

Nada mais.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de dezembro de 2020.


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Jacareí, 24 de novembro de 2020.

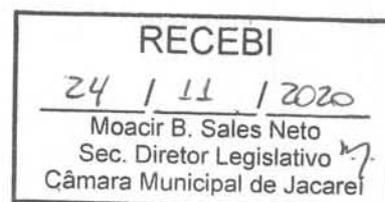
Memorando Interno nº 012/2020 – SAJ

Ref.: Processo de Contas da Prefeitura referente ao exercício de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor

Moacir Bento Sales Neto

Secretário-Diretor Legislativo



Remeto a Vossa Senhoria o processo de tomada de contas da Prefeitura, e-TC-4631.989.18-3, referente ao exercício de 2018, integralmente em mídia digital, conforme remetido pelo Egrégio Tribunal de Contas através do sistema SEI.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município (LOM), o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deverá ser submetido a apreciação dos Parlamentares, a quem compete o efetivo julgamento das referidas contas.

As contas deverão ser julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do interessado, conforme artigo 28, inciso VII, da LOM.

No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004631.989.18-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

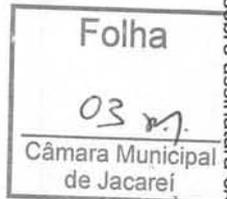
Prefeitos: Izaías José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.

Períodos: (01-01-18 a 30-11-18; 17-12-18 a 31-12-18) e (01-12-18 a 16-12-18).

Advogados: Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

APROVADO
05/05/2021



EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer o favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacareí, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,62%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 76,47%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 36,45%; Aplicação na Saúde: 26,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 3,79%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004631.989.18-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-08-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer o favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacaréi, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das já expostas no decorrer do voto.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 01/2018 e do Pregão nº 97/2018, tratados respectivamente nos subitens "b" e "c" do item B.3.4 do relatório de fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - formar autos próprios, nos termos do voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 19 de agosto de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mlv/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/8/2020**

82 TC-004631.989.18-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.

Períodos: (01-01-18 a 30-11-18; 17-12-18 a 31-12-18) e (01-12-18 a 16-12-18).

Advogado(s): Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,62%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,47%	(60%)
Pessoal	36,45%	(54%)
Saúde	26,59%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 839.532.893,00	
Receita Arrecadada	R\$ 688.654.555,92	
Execução orçamentária	Déficit → 3,79%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacareí**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR/07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha
06 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-55SNC-7M0L

A.1.1. Controle interno – apuradas falhas no Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-Planejamento – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária - *déficit* de 3,79% no Resultado da Execução Orçamentária;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial – elevação do *déficit* financeiro do exercício de 2018 em 19,80%;

B.1.3. Dívida de curto prazo - A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

B.1.6. Encargos – Não há recolhimentos em favor do FGTS, apesar da existência de servidores regidos pela CLT na folha de pagamento municipal;

B.1.7. Transferência à câmara dos vereadores – Devolução de repasses evidenciando falta de planejamento na previsão dos gastos, em descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos – Existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento e sem indicação de escolaridade superior, contrariando as disposições do art. 37, inciso V, da Constituição da República;

- Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde em desrespeito ao art. 198, §4º, da Constituição a República, ao art. 9º-C, §6º, da Lei Federal nº 11.350/2006;

- Manutenção de Assessor Jurídico em cargo em comissão;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3.2. Dívida ativa – Desatenção aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), por falhas na comprovação dos saldos de Dívida Ativa e falta de clareza na composição documental dos processos de cancelamento, demonstrando inclusive falta de padronização e atuação diversa em processos com o mesmo escopo;

B.3.3. Almoxarifado – diversas ocorrências indicando a necessidade de melhorias;

B.3.4. Formalização das licitações, Inexigibilidades e Dispensas - Pregão01/18: ausência de justificativa para as aquisições, indícios de superfaturamento e de favorecimento de empresas, falhas na fiscalização da entrega dos produtos e destinação diversa dos bens, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição da República. Da mesma sorte, a ação da Prefeitura não preservou os institutos inseridos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim como desrespeitou o art. 15, §7º, II, o art. 58, inciso III, e artigos 66 e 67 do mesmo diploma. Pregão 97/18: Ausência de motivação para as aquisições, comportamento antieconômico e falhas na fiscalização da entrega dos bens ligados ao serviço contratado, em desrespeito aos artigos 3º, 7º, II, 41, 66 e 67 da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

07 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-5SNC-7M0L

- C.2. IEG-M – I-EDUC – apuradas ocorrências que impactaram negativamente no índice;
- D.2. IEG-M – I-Saúde – apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- E.1. IEG-M – I-AMB – apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- F.1. IEG-M – I-Cidade – apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- G.3. IEG-M – I-GOV TI – – apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – atendimento parcial.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Destacou o atendimento dos principais índices legais e constitucionais, dentre os quais, investimentos no Ensino, na Saúde e respeito ao limite das despesas de pessoal.

Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

Desequilíbrio fiscal: O *déficit* orçamentário deu-se em decorrência, principalmente, da frustração de receitas de capital, tendo em vista a não concretização de repasses de convênios com os Governos Estadual e Federal. E, ainda que o resultado financeiro não tenha sido positivo, ficou em patamar aceitável, sem graves consequências ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

Encargos: Explicou que não há recolhimento de FGTS pelo fato de os servidores efetivos não fazerem jus ao fundo de garantia. Quanto aos funcionários comissionados 'puros' ou 'externos' (sem vínculo decorrente de provimento efetivo), que exercem funções de direção, chefia ou assessoramento, a ausência de pagamento deu-se em decorrência da inexistência de diretriz legal impondo o direito ao Fundo de Garantia.

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde: foram realizadas em conformidade com a Lei Municipal nº 4.550/2001 e com a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

08 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-55SNC-7M0L

Ocorreram em virtude da epidemia de dengue, viroses e gripes. Foram imprescindíveis e em decorrência de necessidade pontual.

Assessor Jurídico em comissão: Conforme se denota da Lei Municipal nº 6.121/2017, que criou a Procuradoria Geral do Município de Jacareí, todos os cargos em comissão da Procuradoria são preenchidos por servidores efetivos integrantes da carreira, no caso, por Procuradores concursados.

Formalização de Licitações: Quanto à supressão do valor do contrato nº 7.002.00/2011, informou que foi devidamente formalizado o aditamento nº 7.002.01/11.17, com a concordância do locatário, e, então, houve a diminuição do valor em 30%, razão pela qual o mensal caiu de R\$ 12.808,16 para R\$ 8.965,71.

Por fim, pugnou pela aprovação das contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira a comprometer a emissão de **parecer favorável**.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais.

A **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e elimine os desacertos detectados no setor de pessoal, nas receitas, em licitações, no ensino e na saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- ineficiência do sistema de controle interno;
- deficiências no eixo do Planejamento municipal;
- alterações orçamentárias equivalentes a 17,84% da despesa inicialmente fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- apuração de reincidente *déficit* orçamentário (de 3,79% da arrecadação) sem lastro em *superávit* financeiro do exercício anterior, contribuindo para a expansão do *déficit* financeiro;
- apuração de reincidente *déficit* financeiro, na monta de -R\$17.254.186,18;
- ausência de recursos para fazer frente à dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,9873);
- reincidente *déficit* de vagas nas creches;
- realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças fora da creche;
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Educ) e da fiscalização ordenada (merenda).

Para os demais apontamentos, opinou pela expedição de recomendações, alertando que a reincidência sistemática das falhas poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios futuros.

Propôs a aplicação de multa equivalente a 30% do subsídio anual do prefeito, em razão de ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, inc. III da Lei nº 10.028/2000.

Por fim, propôs o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na Educação quanto ao *déficit* de vagas no ensino (evento 113.130, fl. 71), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal.

Concluso o processo para decisão do Colegiado, o interessado ingressou com memoriais de julgamento¹, reforçando seus argumentos de defesa.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice

¹ Protocolo #MEM0000000421.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

10 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Jacareí	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,7	5,9	6,3	6,4	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Jacareí	18.798	19.698	R\$ 163.508.724,58	R\$ 174.051.142,20
Região Administrativa de São José dos Campos	279.886	283.763	R\$ 2.449.500.240,43	R\$ 2.627.377.617,89
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Jacareí	R\$ 8.698,20	R\$ 8.835,98
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.751,78	R\$ 9.259,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Jacareí	223.207	224.775	R\$ 198.189.319,21	R\$ 217.933.398,90
Região Administrativa de São José dos Campos	2.425.293	2.446.521	R\$ 2.209.165.448,19	R\$ 2.413.655.253,75
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Jacareí	R\$ 887,92	R\$ 969,56
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 910,89	R\$ 986,57
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-55SNC-7M0L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

11 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-55SNC-7M0L

Por fim, o histórico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com as notas obtidas no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	C+	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B+	B	A	B+
2017	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2018	B	B	B	C	B	B+	B	B

Contas anteriores:

- 2017 TC 006874/989/16 favorável com recomendações;
2016 TC 004396/989/16 desfavorável²;
2015 TC 002546/026/15 favorável com recomendações.

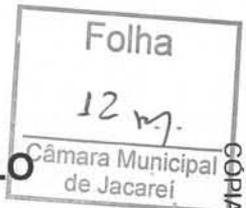
É o relatório.

rf

² Insuficiente aplicação no Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-004631.989.18-3

As contas da Prefeitura Municipal de Jacareí merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que tange aos aspectos contábeis, os dados revelam que ainda não restou configurado sério desequilíbrio fiscal, pois, apesar da existência de *déficit* orçamentário (3,79%), o resultado financeiro negativo dele advindo (R\$ 17.254.186,18) não corresponde a mais de 30 dias de arrecadação, frente à RCL de R\$ 769.280.869,45 (1/12 equivale a R\$ 64.106.739,12). Considerando-se, portanto, que os resultados negativos são reversíveis, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, possível relevar as ocorrências.

Ademais, não houve aumento do endividamento, já que os montantes das dívidas de curto e de longo prazo permaneceram estáveis. Nessa seara, inclusive, o índice de liquidez imediata foi de 0,98, não revelando expressiva falta de caixa para os compromissos imediatos.

De todo modo, os *déficits* do exercício ensejam a expedição de alerta ao gestor para a necessidade de adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da LRF, em especial o § 1º do artigo 1º.

E, no que tange às receitas, mesmo considerando a alegação de que grande parte da frustração orçamentária decorreu de falta de repasses advindos de convênios, os apontamentos da fiscalização revelem a necessidade de se aprimorar o setor de arrecadação. Em especial, o da dívida ativa, pois o volume de recebimentos caiu 46,41% em relação ao exercício imediatamente anterior. Advirto, ainda, para o imprescindível aprimoramento do registro desse passivo, diante das inconsistências apresentadas com o sistema contábil.

A instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,62%** da receita

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-5SNC-7M0L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha
13 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,42%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M. No que tange ao *déficit* de vagas no ensino infantil, a fiscalização ressaltou que existem várias obras de construção de creches em fase terminal, razão pela qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem a matéria, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que supra toda a demanda, visando à desejada universalização do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,59%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**36,45%**).

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios. Quanto a esses últimos, recomendo o fidedigno registro do saldo no Balanço Patrimonial.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MXIO-GHUU-55SNC-7M0L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha

14 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas. No entanto, os apontamentos relacionados aos Pregões nº 01/18 e 97/18 devem ser melhor analisados em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Jacareí**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: merenda escolar e medicamentos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
- promova adequações no setor de Almoxarifado;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audep;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 01/2018 e do Pregão nº 97/2018, tratados respectivamente nos subitens “b” e “c” do item B.3.4 do relatório de fiscalização.

É como voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989.18

FL 1

Folha

15m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Processo nº:	TC-4631.989.18
Prefeitura Municipal:	Jacareí
Prefeito (a):	Izaías José de Santana
Período:	01/01/2018 a 30/11/2018 e de 17/12/2018 a 31/12/2018
Prefeito (a):	Edgard Takashi Sasaki
Período:	01/12/2018 a 16/12/2018
População estimada (01.07.2018):	231.863
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, II da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,79%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,45%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,90%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	76,47%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,53%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha 16 m.
TC - 4631-989.18
Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 21BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 37.93 (1º Quadrimestre) e do evento 86.37 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 190), o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Nos presentes autos, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de ilícitudes e irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável. As variáveis avaliadas indicam que a gestão municipal de Jacareí está imersa em um cenário de precariedade, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

De início, inquina as contas em comento o insuficiente atendimento do alunado municipal, porquanto houve **déficit de 1.037 vagas nas creches em 2018** (ev. 113.130, fl. 71), falha já atacada por essa E. Corte nos pareceres dos exercícios de 2015 (TC-2546/026/15), 2016 (TC-4396.989.16) e 2017 (TC-6874.989.16) da Prefeitura de Jacareí (ev. 113.130, fl. 106):

Nível	Demanda por vagas Ano letivo: 2018	Oferta de vagas Ano letivo: 2018	Resultado Ano letivo: 2018
Ed. Infantil (Creche)	5.282	4.245	1.037 (lista de espera)
Ed. Infantil (Pré – Escola)	4.933	4.933	0 (100% atendimento)
Ensino Fundamental	12.375	12.375	0 (100% atendimento)

Sobredita omissão não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento da mais alta Corte do País:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4631.989/18	Para Municipal de Jacareí
Fl. 3	

Folha

17 m.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988.

Nessa esteira, destaca-se que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza **omissão administrativa** que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal, bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996):

CF/88, art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF/88, art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Sobre o assunto, pertinente acrescentar que esta Procuradoria encaminhou ofício, em 01 de fevereiro de 2018, ao Prefeito de Jacareí a fim de alertá-lo sobre o dever de previsão



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-1BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha	
18 m.	
TC - 4631.989.18-5	Municipal de Jacareí
Fl. 4	

de recursos suficientes para fazer face ao cumprimento do art. 208, incisos I e IV da CF/1988¹ (evento 113.130, fls. 103/105):

RECOMENDA a Vossa Excelência que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do art. 31, §2º da Constituição Federal; remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para os devidos fins de eventual questionamento judicial dos atos e responsabilização pessoal, sem prejuízo de representação autônoma perante o TCE-SP em face de atos de gestão determinados.

Quanto às justificativas ofertadas pela Origem, no exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que não houve solução do problema. Ainda que as providências supostamente adotadas venham, de fato, mitigar a demanda (evento 153.1, fl. 32), evidente que a mera expectativa de regularizar a matéria – e ainda mais em ano diverso ao ora analisado – não afasta a lacuna que restou configurada nestas contas. Neste sentido, a ponderada jurisprudência dessa Corte de Contas:

“[...] a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da primazia do Princípio da Anualidade.” (trecho do voto do relator, TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 12.11.13, v.u.).

Na mesma direção, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2508/2014 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Contas ordinárias.

- A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis.
- **A adoção de medidas corretivas e o posterior cumprimento das normas, em exercício seguinte, por provocação dos órgãos de controle, não transformam condutas ilícitas em lícitas, tampouco isentam os responsáveis das sanções legalmente previstas, conquanto militem em favor dos responsáveis relativamente à avaliação da gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas. (destaques do MPC/SP)**

Ademais, fragiliza sobremaneira a defesa da Prefeitura o fato de ter autorizado **despesas relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional** (evento 113.130, fl. 76) **mesmo ciente da existência de crianças de 0 a 3 anos fora da creche**, descumprindo, portanto, o disposto no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/1996).

¹ TC-7175.989.18-5 (evento 1.2)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989.18	Folha 19 m.
Câmara Municipal de Jacareí	
Fl. 5	

Reforça-se que o ofício enviado por esta Procuradoria já alertava para a irregularidade do expediente (TC-7175.989.18-5, evento 1.2, fl. 07):

Enquanto persistir o inadimplemento em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município administrado por Vossa Excelência, são considerados como atos discricionários de execução orçamentária presumidamente conflitantes com a prioridade constitucional conferida ao direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclamam motivação circunstanciada, sob pena de se configurar, em tese, crime de responsabilidade de oferta irregular de ensino e improbidade por afronta a princípios, as seguintes condutas:

I - Promover despesas em subfunções relativas ao ensino médio e ao ensino superior, enquanto houver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil e crianças e/ou jovens de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental em seu território, vez que, segundo a LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

A precariedade operacional no serviço público de educação no Município de Jacareí, contudo, vai além da inescusável falta de atendimento integral do alunado municipal.

Nesse sentido, observa-se que a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988 (evento 113.130, fl. 71), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante das falhas identificadas no âmbito do IEGM (evento 113.130, fls. 75/79) e da Fiscalização Ordenada atinente a **merenda** (evento 113.130, fls. 80/81).

Entre as falhas apontadas no bojo do **i-Educ**, cite-se a **superlotação das salas**, que desafia a relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem adequada, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010. Assim, como exemplo, no trabalho de auditoria verificou-se 334 salas com mais de 30 alunos por turma, enquanto o recomendado pelo CNE é de no máximo 24 (ev. 113.130, fl. 77).

No mais, as escolas da rede municipal lidam com a **ausência de bibliotecas ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e quadra poliesportiva**, entre outras lacunas afetas à infraestrutura dos estabelecimentos (evento 113.130, fl. 78).

Some-se a isso, acerca da gestão dos professores, o fato de que *i*) o Município possui mais de 10% do quadro de professores quer de creche, quer de pré-escola, quer dos anos iniciais como docentes **temporários**, contrariando a estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e o art. 206, V da Constituição de 1988; e *ii*) o **plano de cargos e salários** não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores (evento 113.130, fl. 79).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989.16	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 6	

Folha
20 m.

Diante da confluência de fatos acima, este Órgão Ministerial se vê impossibilitado de acatar tal realidade operacional, ineficiente e precária, a qual se revela reincidente. O dever de boa gestão dos recursos educacionais tem sido expressamente afirmado e repisado por essa E. Corte de Contas (TC-4041.989.16 e TC-4290.989.16).

Reforça-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Nesse horizonte, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados tanto no art. 212, da CF/1988, quanto no art. 21, da Lei nº 11.494/2007. A ele é imposto, do mesmo modo, o dever de **garantir padrão de qualidade** do serviço público de educação (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

Ao sentir do Ministério Público de Contas, a série de máculas apresentadas no serviço público de ensino de Jacareí deve servir de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212 da Constituição, porque não foi cumprido o dever de gasto mínimo material em educação.

Não basta aplicar formalmente os escassos recursos municipais à educação, se, ao final do exercício, não se verifica a qualidade e a efetividade dos gastos empreendidos.

A esse respeito, cite-se artigo² escrito pelo *Parquet* de Contas, em coautoria com o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, que defende a necessidade de leitura substantiva do piso educacional à luz das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Os excertos a seguir sintetizam a convicção de que as contas em apreço não merecem parecer favorável:

O momento e o contexto nos impõem, pois, uma relevante cota de responsabilidade pelo atual estado de coisas na política pública de educação. Isso porque o nível de aderência dos governos ao aludido Plano Nacional também diz respeito aos órgãos de controle. Em nossa

² Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha

21 m.

TC – 4631.989-18

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 21BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G

seara, por exemplo, tal teste de aderência se materializa na efetividade e qualidade (ou não) dos gastos públicos em educação realizados para cumpri-lo.

[...] Sem trocadilhos, a verdade é que **padrões mínimos de gasto não podem ser lidos como permissivos para padrões ínfimos de qualidade e para o descumprimento das obrigações legais de fazer contidas no plano nacional do setor.** Há décadas muitos gestores alegam escassez de recursos para atender a tantas demandas majoradas, mas tal pressuposto precisa ser revisitado e confrontado pelo fato de que é preciso gastar bem os recursos públicos destinados à educação.

[...] Mais do que reagir, perseguindo as falhas já consumadas, precisamos controlar preventiva e concomitantemente o modo como os gestores públicos internalizam e executam os ditames da Lei 13.005/2014 em seus âmbitos locais, regionais e federal de atuação. Melhor forma não há do que passarmos a olhar com mais atenção sobre o comportamento das despesas que avaliamos a título de gasto mínimo nesse setor.

Para tanto, defendemos que **o controle dos gastos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios precisa ser feito em consonância com o controle do cumprimento substantivo das obrigações constitucionais e legais referidas a tal política pública.**

Ao nosso sentir, o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, mas também deve assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do plano nacional de ensino, tal como determina o § 3º do aludido dispositivo da CF/1988.

Retomamos, desse modo, que a Constituição de 1988 impõe, como conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212, um conjunto de obrigações normativas de fazer fixadas temporalmente por meio dos princípios substantivos do art. 206 e das metas inscritas no Plano Nacional da Educação de que trata o art. 214.

Esta é a razão pela qual sustentamos que não se trata de mera aferição contábil-matemática a análise acerca do dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em MDE previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como da aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT.

Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.

Diante da absoluta prioridade com que o Estado deve assegurar o direito à educação para as crianças e os adolescentes, na forma do caput do art. 227 da CF/1988, todas as instâncias de controle da Administração Pública e, em especial, o sistema de controle externo precisam dar plena ênfase ao cumprimento do art. 10 do Plano Nacional de Educação, para que as leis orçamentárias sejam formuladas conforme esse objetivo filtro de conteúdo. Outro “mínimo existencial”, aliás, não há para o controle dessa política pública seja na esfera judicial, seja no âmbito do controle externo ou em qualquer outra instância.

Nesta quadra da história, o relevante papel dado pela Constituição de 1988 ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público que ali oficia vai muito além da avaliação de legalidade das ações e omissões governamentais. É preciso que atuemos incisivamente sobre o dever de planejamento orçamentário suficiente a ser desincumbido por todos os níveis da federação, o que significa previsão de dotações capazes de comportar o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de fazer nessa política pública, conforme os prazos e termos fixados na norma de regência.

Por outro lado, diante do processo de execução da despesa, devemos avaliá-la à luz das suas legitimidade e economicidade, antes que a admitamos validamente como gasto mínimo em educação, o que também há de ser aferido segundo sua conformidade com a máxima eficácia



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha	
22 m.	
TC - 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 8	de Jacareí

dos princípios do art. 206 da Constituição de 1988 e das metas e estratégias da Lei 13.005/2014.

Levar o direito à educação a sério, como bem diria Ronald Dworkin, é interpretá-lo sistemicamente em um ordenamento hígido e íntegro que impõe obrigações substantivas a serem asseguradas mediante um dever procedimental de gasto mínimo nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)

Na seara econômico-financeira, contribui igualmente para a reprovação dessas contas a **transgressão ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal** (§1º, art. 1º, da LRF), tendo em vista o reincidente³ déficit orçamentário, equivalente a 3,79% da arrecadação, que contribuiu para a expansão do déficit financeiro do exercício anterior, o qual atingiu a monta de R\$17.254.186,18 em dezembro de 2018 (evento 113.130, fl. 25).

Mister salientar que a Prefeitura foi **ALERTADA POR DEZ VEZES** sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF (evento 113.130, fl. 25). A despeito dos avisos, todavia, não foram tomadas medidas de austeridade suficientes a evitar o desequilíbrio das contas (art. 9º, LRF).

À luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio), espera-se prudência na execução do orçamento, respeitando as orientações estipuladas por essa E. Corte de Contas, que já se posicionou pela admissão de déficits orçamentários unicamente quando amparados no superávit financeiro do exercício anterior⁴. Ademais, o índice de liquidez imediata de 0,9873 revela falta de recursos para fazer frente às obrigações do passivo circulante (evento 113.130, fl. 29).

Reforça o juízo pela reprovação dessas contas os achados de auditoria a respeito da renúncia de receitas e da dívida ativa, conforme apontamentos sob os tópicos B.3.1 e B.3.2, em razão, entre outros, da expressiva queda dos recebíveis, cujo impacto não foi razoavelmente retratado no Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDF, exigência do art. 4º, §3, da LRF; No caso

³ Evento 113.130, fl. 27:

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2017	Déficit de	-0,6100%	2,81%
2016	Déficit de	-0,4300%	3,05%
2015	Déficit de	-12,0300%	9,81%

⁴ Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral" (fls. 38/39) (disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989-18	Folha 23 m.
Fl. 9	Câmara Municipal de Jacareí

da dívida ativa, a Fiscalização apurou descumprimento dos princípios da evidenciação contábil e da transparência (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) (evento 113.130, fls. 45/52).

De mais a mais, a precária situação do **planejamento** municipal corrobora a emissão do parecer desfavorável. Nesse eixo, o indicador temático 'i-Planejamento' evidenciou baixa qualidade operacional no setor em 2018, eis que recebeu novamente a pior nota possível no âmbito do IEG-M/TCESP ("C" - baixo nível de adequação). Preocupa, aqui, a ausência de melhorias a partir da gestão 2017-2020 (evento 113.130, fl. 02 e fls. 09/24):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	C	C	C

Acerca desse quesito, chama atenção o **elevado percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 17,84% da despesa inicialmente fixada** (evento 113.130, fl. 27), na contramão das orientações dessa E. Corte de Contas (Comunicados SDG nº 29/2010⁵ e nº 32/2015⁶).

Na prática, a falha retro revela baixa aderência do Executivo local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, situação que põe em risco o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental

A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138)

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁶ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha	
24m.	
TC – 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 10	de Jacareí

Como se sabe, o índice municipal de planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado tomado pelo Executivo municipal nas fases do planejamento e execução dos gastos.

O Tribunal de Contas de São Paulo, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável⁷.

Aliás, a preocupação com o planejamento é sistematicamente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, por meio da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

Não obstante, problemas graves maculando as contas não foram verificados apenas na gestão de pessoal.

Em geral, falhas no planejamento e no controle são erroneamente entendidas como meras falhas formais. Na realidade, porém, trata-se de uma deficiência com consequências graves para toda a administração municipal.

Planejar implica avaliar as necessidades do Município assim com o volume de recursos disponíveis para atendê-los. Significa eleger prioridades, assim como, traçar uma trajetória temporal para o alcance dos resultados demandados pela comunidade.

Por seu turno, muito além do que o combate da ilegalidade, o controle é na verdade o sistema interno de retroalimentação da administração, identificando a prática de gestão que pode ser mudada, caso esteja errado, e o que pode ser replicado, caso esteja correto.

No caso de Avaí, a fragilidade do controle e do planejamento culmina na desordem fiscal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006292.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Avaí, Rel. Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/01/2020, Decisão com Trânsito em Julgado em 16/03/2020, v.u., g.n.)

Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006525.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Bonito, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2019, Decisão com Trânsito em Julgado em 17/07/2019, v.u., g.n.)

Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade.

⁷ Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989.18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 11	

Folha
25 m.

[...]

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

(Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)

Prejudicam, ainda, esses demonstrativos os apontamentos no âmbito do **Controle Interno** da Prefeitura de Jacareí (evento 113.130, fls. 03/04), tendo a Fiscalização anotado, entre outras irregularidades, que os pareceres do setor “não comportam os conteúdos mínimos dos relatórios de controle interno das Prefeituras Municipais”.

Como se vê, tal omissão foi efetivamente prejudicial à gestão de 2018, já que a extensa lista de irregularidades apresentadas na conclusão do Relatório da Fiscalização realizada pela UR-07, às fls. 108/115 do evento 113.130, poderiam ter sido corrigidas, ou mesmo evitadas, se tivessem sido identificadas tempestivamente pelo órgão interno de controle.

Repise-se que a produção de relatórios periódicos e detalhados é fundamental na identificação preventiva das falhas acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas pelo Executivo. Ao ignorar a inadequada atuação do sistema de controle interno, mantendo-o inócuo por todo o exercício, a Prefeitura furtou-se ao cumprimento de uma importante ferramenta de vigilância que contribui para evitar que a entidade se desvie das suas finalidades.

Mister salientar que a implementação eficiente do controle interno favorece a promoção do controle social em sentido amplo, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública. É por isso que as Prefeituras devem instituir um sistema de controle capaz de avaliar a gestão pública sob o viés da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, nos moldes fixados pelo Comunicado SDG n.º 32/2012 (abaixo transcrito), sob pena de se colocar em xeque a própria efetividade do artigo 74, da Constituição Federal de 1988.

COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2HBZ4-H6CT-5QSZ-4S2G



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC - 4631.989.18	Câmara Municipal de Jacareí
Fl. 12	

Folha
26 m.

decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (destacamos)

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas entende que o desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais afetos à matéria (arts. 31, 70 e 74 da CF/1988, art. 150, Constituição do Estado de São Paulo, art. 54, parágrafo único e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993) conduz à rejeição desses demonstrativos.

No tocante ao **serviço público de saúde local**, de se mencionar que muito embora o indicador temático i-Saúde tenha sido avaliado com o conceito “B+” no IEGM, há irregularidades que demandam ajustes, conforme apontamentos às folhas 88/91, para que haja eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos, sobretudo em um contexto de investimento no setor acima do piso legal previsto no art. 7º, da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%; despesa empenhada de 26,59% de impostos, próprios e transferidos) (evento 113.130, fl. 81).

Ao fim, no que se refere ao não **recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão** (evento 113.130, fl. 34), pertinente tecer algumas considerações. Os cargos em comissão, ocupados em caráter precário e transitório, conforme estabelece a Constituição Federal, são regidos pela possibilidade de “*livre nomeação e exoneração*” (art. 37, II, da CF/1988). Logo, se a exoneração deve dar-se livremente, não há de estar exposta a obstáculos nem sujeita a limites ou condicionantes, como os existentes na legislação trabalhista.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha 27m.	
TC - 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 13	de Jacareí

O tratamento constitucional conferido a tais cargos, quando da disciplina dos limites orçamentários para a despesa com pessoal, corrobora o quanto dito. Como se sabe, para que sejam observados tais limites, cabe ao administrador, prioritariamente, adotar medidas para a “redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança” (art. 169, § 3º, I, da CF/1988).

Ora, seria contraditório que essa providência para redução do dispêndio pudesse exigir do Poder Público, concomitantemente, o pagamento da expressiva indenização sobre os depósitos do FGTS prevista pelo art. 10, I, do ADCT e fixada pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90: “importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de vedar a atribuição de regime celetista aos ocupantes de tais cargos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Nulidade da expressão 'regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho' (...) Município de **Cajuru**.

Preliminar - Celebração de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho e manifestação do Tribunal de Contas do Estado afirmando ser a norma regular - Inexistência de prejudicialidade.

Mérito - Criação de cargos de provimento em comissão - Previsão do regime celetista - Impossibilidade - Cargo comissionado - Características principais: precariedade e a transitoriedade - Ausência de estabilidade assegurada pela Constituição. (...)

Inconstitucionalidade configurada - Preliminar afastada - Ação procedente, com modulação.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2160715-26.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 08.03.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Município de **Conchas**, que versou sobre “a criação de empregos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e demissíveis 'ad nutum', regidos pela CLT e pelo RGPS” e deu outras providências. Incompatibilidade jurídica entre a figura dos empregos públicos, regidos pela CLT, e os cargos em comissão, notadamente pela afronta à regra da livre nomeação e exoneração inerente aos últimos (art. 37, II e V, CR; art. 115, II e V, CE). Inconstitucionalidade da lei manifesta e, assim, declarada, com modulação dos efeitos. (...) Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos nos termos do voto.”

(TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2160724-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 15.02.2017).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha 287.	
TC - 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 14	de Jacareí

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos de nº 0006129-96.2014.8.26.0368⁸ e na ADI 2029106-85.2014.8.26.0000⁹, dentre outras.

A par de tais considerações, conquanto os cargos em comissão sejam notoriamente incompatíveis com o regime trabalhista, diversos entes federados, tendo adotado tal regime jurídico, inconstitucionalmente estenderam seus efeitos a tais cargos, promovendo, por consequência, o recolhimento de FGTS em favor de seus ocupantes.

Acerca desse mote, o entendimento mais recente dessa Corte vai no sentido de não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS (TC-0615/026/14).

Sob tais circunstâncias, a correção desse desvirtuamento exigirá que essa Egrégia Corte e o Ministério Público de Contas se voltem contra a inconstitucional opção de submeter o regramento de tais cargos ao Direito do Trabalho.

Assim, ao ver do *Parquet*, o E. TCE/SP deve recomendar à Origem que sane a incompatibilidade da legislação local com o regramento constitucional, excluindo a previsão de

⁸ "11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO nº 0006129-96.2014.8.26.0368 APELANTE/APELADO: HILARIO ANTONIO DO NASCIMENTO APELADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO COMARCA: MONTE ALTO VOTO Nº 4296 Apelação e Recurso Adesivo - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Cargo em comissão - Exoneração - Pretensão de recebimento de depósitos do FGTS e demais verbas trabalhistas - Inadmissibilidade - **Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicam as normas celetistas relativas à demissão sem justa causa ou arbitrária - Incompatibilidade com a própria natureza do cargo, que se baseia exclusivamente na confiança, podendo haver livre nomeação e exoneração - Inteligência do art. 37, II, da CF- Licença-Prêmio - Cabimento - Previsão na legislação municipal - Exegese dos arts. 103/107 da Lei nº 1.860/94 - Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida- Recursos improvidos.**" (DE 2153 - 08/07/2016)

⁹ "Ementa: "I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 01/2010, do Município da Estância Climática de Analândia, com as alterações da Lei Complementar n. 02/2012. Criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Diretor Clínico, Diretor de Hospital e Diretor de Recursos Humanos, constantes no Anexo III e adoção do regime celetista para cargos de livre nomeação e exoneração de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial, presentes no Anexo IX. II - A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não sendo caso de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A criação desses cargos em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. Afronta aos artigos 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. III - **Adoção do regime celetista para os titulares dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial. Inadmissibilidade. A principal característica do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a precariedade. Impossível a adoção do regime celetista porque os cargos em comissão têm como natureza jurídica a instabilidade. Não há nas Constituições Federal e Estadual amparo à sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista, sendo ambos inconciliáveis. Inteligência dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e V do artigo 115 da Constituição Bandeirante. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.**" (DE 1709 - 12/08/2014).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

cargos em comissão regidos pela CLT, sem prejuízo do envio de representação ao Procurador-Geral de Justiça para que seja proposta a competente ADI.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF);
2. **Item A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, tendo em vista o índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
3. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias equivalentes a 17,84% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações desse Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. **Item B.1.1** – apuração de reincidente déficit orçamentário (de 3,79% da arrecadação) sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior, contribuindo para a expansão do déficit financeiro;
5. **Item B.1.2** – apuração de reincidente déficit financeiro, na monta de -R\$17.254.186,18;
6. **Item B.1.3** – ausência de recursos para fazer frente à dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,9873);
7. **Item C.2** – reincidente déficit de vagas nas creches, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV), e com jurisprudência do STF, importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º);
8. **Item C.2** – realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças fora da creche (art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996);
9. **Itens C.2 e C.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Educ) e da fiscalização ordenada (merenda), importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.7** – aperfeiçoe o planejamento quanto aos valores a serem transferidos à Câmara de Vereadores;
2. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
3. **Item B.1.9** – observe os termos do art. 37, II, da CF/1988, no que se refere ao provimento de cargo de Assessor Jurídico;
4. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP sob as perspectivas fiscal, saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração;
5. **Item B.3.3** – estude e não mais cometa as falhas apuradas pela auditoria no Almoxarifado destinado aos insumos próprios do Ensino;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

Folha	
30 M.	
TC – 4631.989.18	Câmara Municipal
Fl. 16	de Jacareí

6. **Item B.3.4** – observe rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
7. **Itens C.3 e D.3** – elimine as irregularidades apontadas pelas fiscalizações ordenadas referentes a merenda escolar e medicamentos;
8. **Item G.1** – aprimore a disposição das informações da Prefeitura por meio do portal da internet, garantindo o acesso à informação aos cidadãos, em atendimento às leis de acesso à informação e da transparência fiscal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Ademais, constatada a ocorrência de **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, prevista no art. 5º, inc. III da Lei nº 10.028/2000, pugna o Ministério Público de Contas pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito, nos termos do art. 5º, §1º da referida norma.

Sugere-se, adicionalmente, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na Educação quanto ao **déficit de vagas no ensino** (evento 113.130, fl. 71), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁰.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico dessa Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/20

¹⁰ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-1BZ4-H6CT-5QSZ-4S2G

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 187 e 189), no sentido da emissão de parecer **favorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura de **Jacareí**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e elimine os desacertos detectados no setor de pessoal, nas receitas, em licitações, no ensino e na saúde.

À consideração de Vossa Excelência, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 159).

A.T.J., em 27 de maio de 2020.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FQRE-6IN4-5W00-6U5J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

32 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Nº PROCESSO: eTC-4631/989/18
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2018

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **JACAREÍ**, relativas ao exercício de **2018**. Diante das falhas apontadas (**evento 113.130**), os Responsáveis foram notificados (**evento 119.1**), acostando arrazoado ao **evento 153**. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 159.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ Elevada alteração orçamentária (Item A.2).

Assevera a Prefeitura (**evento 153.1**) que tem discutido a diminuição do limite de 20% de abertura de créditos e que a lei não estipula limites, outorgando ao Legislativo Municipal essa competência.

A LOA limita os créditos suplementares em 20% da despesa fixada. Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições no valor total de R\$ 135.179.070,00, representando 17,84% da Despesa Fixada inicial; a abertura de créditos adicionais em nível superior à inflação contraria a LRF, que alerta no sentido de moderar a abertura de créditos da espécie, visando manter as diretrizes orçamentárias (**Comunicado SDG nº 32/15**)¹. Porém, as movimentações não comprometeram as demonstrações.

➤ Déficit Orçamentário, aumentando o Déficit Financeiro (Itens B.1.1 e B.1.2)

Argumenta que houve equívoco ao não se excluir as despesas empenhadas e não liquidadas, o que levaria a um pequeno Déficit. Já o Déficit na Arrecadação da Receita de Capital ocorreu devido a não concretização de repasses de convênios Estaduais/Federais. Ainda que não foi um resultado extremamente positivo, acha-se em patamar aceitável e não trará consequências financeiras para o próximo orçamento.

O Município apresentou um Déficit Orçamentário de R\$ 26.093.768,36 (3,79%), proveniente da superestimativa da Receita de Capital, cujos ingressos ficaram 87,57% abaixo do previsto; não demonstrou disposição

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015:** O TCESP, em sua permanente tarefa de orientação a seus Jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais, que podem se assim resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

33 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

em revisar os acordos ou ao menos ajustar no seu orçamento a tendência negativa dessas receitas. O Déficit Financeiro retificado de 2017 se elevou para R\$ 17.254.186,18 (19,87%), representando 7 dias de arrecadação², abaixo do limite de 30 dias considerado aceitável por esta E. Corte.

➤ Ausência de liquidez nos compromissos de curto prazo (Item B.1.3).

Afirma que a Municipalidade encerrou o exercício com aceitável lastro financeiro.

O Executivo não possui recursos para o pagamento de suas dívidas de curto prazo (Passivo Financeiro), porém, parte dela é formada por Restos a Pagar Não Processados, sua glosa resulta em recursos disponíveis para sua quitação. A ausência de liquidez para os compromissos do Passivo Circulante é mínima, R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 de dívida.

➤ Não recolhimento de FGTS (Item B.1.6).

Alega que, com relação aos comissionados, ainda não há diretriz legal para recolhimento do FGTS.

Diante das divergências jurisprudenciais, deve a Prefeitura acompanhar atenta a situação.

➤ Devolução de repasses da Câmara Municipal (Item B.1.7).

Arrazoa que a devolução decorreu da promoção de economia da atual gestão Legislativa, devendo ser visto de maneira positiva.

Uma vez que os percentuais devolvidos todos os anos são expressivos, é necessário um melhor planejamento dessas despesas.

➤ Renúncia de Receitas (Item B.3.1).

Foi suspensa a cobrança de IPTU de imóveis caracterizados como glebas em 2017, retornando a emissão dos carnes em 2018; esta queda na arrecadação deverá ocorrer novamente em 2019 devido à revisão de mais de 400 inscrições imobiliárias, isenção de ISSQN concedida à JTU e alteração na alíquota do ISSQN para algumas atividades.

Desacertos na arrecadação e na renúncia de receitas levaram a um Déficit de R\$ 36.326.083,27 (22,91%) das receitas correntes

² RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = R\$ 905.990.642,52 / 365 = R\$ 2.482.166,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

34 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALTER STEVAN SARTORI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DWIB-108Y-6BAL-49HG

previstas de ISS, IPTU e outros tributos; divergências entre os saldos não captados e os previstos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e na Estimativa de Renúncia de Receitas; e, compensações com inscrições genéricas.

➤ Ocorrências no registro da Dívida Ativa (Itens B.3.1 e G.2).

Ressalta que mantém procedimentos padronizados nos processos de cancelamentos.

O recebimento foi 46,41% menor que 2017 e as inscrições 10,66% superiores, aumentando em 5,85% o saldo; além de falhas na comprovação dos saldos e falta de clareza nos processos de cancelamentos, desatendendo os princípios da evidenciação contábil e da transparência.

➤ Falhas em Almoxarifado (Item B.3.3).

Informa que realizou correções no local e continuará com as necessárias nos prazos previstos.

Entendo que as medidas anunciadas deverão obter a sua efetivação ou não nas próximas inspeções.

Em termos gerais, o Município caminha na direção do Princípio da Gestão Equilibrada preconizado na LRF; devendo aperfeiçoar os procedimentos de modo a reduzir a abertura de créditos; adotar providências para rever acordos firmados (convênios estaduais/federais); envidar esforços para produzir liquidez financeira; acompanhar a situação do FGTS a fim de evitar inadimplência; melhor planejamento do repasse à Câmara, adequando-o à realidade; observar com maior rigor as disposições constitucionais quanto à renúncia de receitas; e, os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa devem ser aperfeiçoados objetivando maior índice de recuperação. Nos demais aspectos, observo que os investimentos corresponderam a 3,05% da Receita Arrecadada Total; o Resultado Econômico tornou-se positivo, melhorando o Saldo Patrimonial; a dívida de longo prazo foi reduzida em 0,49%; cumpriu com seus parcelamentos previdenciários, dispondo do CRP; quitou seu Passivo Judicial e Requisitórios de Baixa Montagem, apresentando certidão de regularidade emitida pelo DEPRE; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite constitucional.

CONCLUSÃO

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, não encontro óbices a serem apontados com relação **às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Folha

35 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de abril de 2020.

Valter Stevan Sartori
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALTER STEVAN SARTORI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DWIB-108Y-6BAL-49HG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4631/989/18-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Responsável – Izaias José de Santana
Exercício: 2018

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacareí, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da UR de São José dos Campos.

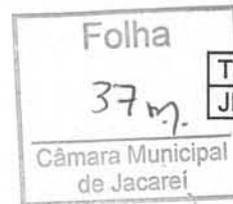
Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 3,79%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	25,90%
Aplicação do	Mínimo: 60%	76,47%

¹ Em conformidade com o Evento 113.130 – fl. 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA



FUNDEB Art. 60, XII/ADCT		
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte-sim	100,00%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	25.90%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	36.45 %

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 113.130(fl.s.108/115), a Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 119.1), publicada no DOE de 07/06/2019 (evento 127.1).

Em resposta, as justificativas da origem foram apresentadas no evento 153.1/33 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 159.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4UJL-K331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Folha

38 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que no evento 187.1, sugeriu a emissão de parecer favorável à estas contas tendo em vista que o déficit financeiro no exercício de R\$ 17.254.186,18, representa 7 dias da arrecadação, razoável existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo (R\$ 0.98 para cada \$1.00 de dívida), pagamento do parcelamento dos encargos sociais, adimplência dos débitos judiciais e requisitórios de baixa monta, com ressalva em relação às alterações orçamentárias correspondendo a 17.84% da despesa fixada, necessidade de implemento da cobrança da dívida ativa e observância em relação aos recolhimentos do FGTS.

Em princípio, as considerações da defesa inseridas pelo responsável sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização na conclusão do evento 113.130, ilustram gama de providências destinadas a suprir as requisições de demandas pontuais anotadas pela fiscalização em alguns setores da administração, visando o fiel atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, abrangendo o controle

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4ULJ-K331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Folha
39 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA

interno, planejamento, despesas com juros e multas, índices de gestão e demais aspectos listados no evento 153.1, cuja concretização das medidas anunciadas deverá ser alvo de confirmação na próxima inspeção ao município.

Ocorre que além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, os pontos objetado pela fiscalização na conclusão de fls.108/115 do evento 113.130, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do **Controle Interno (item A.1.1); IEG-M-Planejamento (item A-.2); Resultado da Execução Orçamentária (item B.1.1); Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial (item B.1.2); Dívida de Curto Prazo (item B.1.3); Encargos (item B.1.6); Transferência à Câmara dos Vereadores (item B.1.7); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos (item B.1.9); IEG-M-I -Fiscal (item B.2); Renúncia de Receitas (item B.3.1); Dívida Ativa (item B.3.2); Almoxarifado (item B.3.3); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (item B.3.4); IEG-M-I-Educ-(item C.2); Fiscalizações Ordenadas (Ensino); IEG-M-I-Saúde (item D.2); Fiscalizações**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4ULL-K331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica

Folha
40 m.
Câmara Municipal de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA



Ordenadas (Saúde); IEG-M-AMB (item E.1); IEG-M -I-Cidade (item F1); Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais (item G.1); IEG-M-I-GOV-TI (item G.3); Denúncias/Representações/Expedientes (item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica , Instruções e Recomendações do Tribunal(item H2).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2017	6874/989/16	Favorável c/rec
2016	4396/989/16	Desfavorável
2015	2546/026/15	Favorável

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, cujo aval da Unidade Especializada desta ATJ em relação aos aspectos econômico-financeiros, propicia embasamento para minha sugestão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CYET-4ULJ-K331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Folha
41 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

TC-4631/989/18.3
JRCARSOLA

Verifica-se, ainda, a consonância dos repasses financeiros à Câmara Municipal nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Outrossim, entendo que as falhas relatadas na conclusão do evento 113.130(fl.s.108/115) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para exercício subsequente, especialmente as questões envolvendo o planejamento, cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento e demais aspectos pontuados no evento citado.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, com as recomendações relacionadas.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 22 de maio de 2020

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

jrte

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-FJ5F-CVET-4ULL-K331



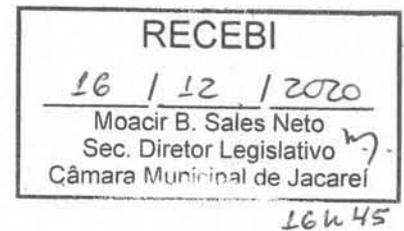
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
42 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 03, de 09.12.2020.

Assunto: Parecer das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí. Parecer prévio favorável do TCESP. Possibilidade.



PARECER Nº 265/2020/SAJ/METL

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe dizer que a Constituição Federal dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez, segundo a Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo, deliberando acerca do parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII¹).

Ademais, como consta na LOM, o Prefeito deverá ser citado para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias, devendo ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, tendo a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a").

¹ Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;

b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

E ainda, dentro do citado prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f").

Vale ressaltar que o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso não seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e").

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí em seus artigos 131² e 132 também estabelecem o rito a ser adotado no processo de prestação de contas.

² Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

- I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;
- II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;
- III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;
- V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

**PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
45 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

CONCLUSÃO

Cabe dizer que este órgão de assessoria jurídica não realiza avaliação do mérito do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas tão somente analisa apenas a formalidade dos procedimentos já realizados.

Esclarecemos ainda que as Comissões de Constituição e Justiça e a de Finanças e Orçamento são as responsáveis para emitir parecer no presente caso.

Portanto, de acordo com o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, o processo está apto a ter continuidade, nos termos acima dispostos.

É o parecer.

Jacareí, 11 de dezembro de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da citação do Prefeito, para deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara, formalizada através de Decreto Legislativo, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Julgamento de Contas do Poder Executivo nº 003/2020

Folha

46 v. -

Câmara Municipal
de Jacareí

Ementa: *Julgamento das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2018. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 265/2020/SAJ/METL (fls. 42/45) pelos fundamentos adiante expostos.

No mais, consigno que deverá ser rigorosamente observado o rito previsto pela LOM a fim de preservar o contraditório e ampla defesa do interessado, sob pena de nulidade.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de dezembro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SP Polha
MOA
47 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 130/2021-CMJ

Jacareí, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Recebi em 22, 02, 21

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PJCE Nº 003/2020



Izaías José de Santana
PREFEITO
Prefeitura Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

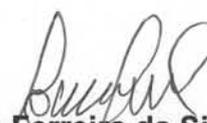
Nos termos da alínea 'a' do inciso VII do art. 28 da L.O.M.J. c/c o inciso III do art.131 do R.I., encaminhamos a Vossa Excelência a presente citação para o cientificá-lo de que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 003/2020, de 09/12/2020, relativo às contas do ano de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, exercício no qual Vossa Excelência deteve a titularidade do cargo de Prefeito.

Aproveitamos a ocasião, ainda, para intimar Vossa Excelência, na qualidade de responsável pelas mencionadas contas, da faculdade de apresentar no âmbito do processo legislativo, perante as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, defesa escrita e provas documentais que julgar necessárias e em direito permitidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Registramos, outrossim, o encaminhamento de mídia digital contendo os autos do referido processo legislativo formados até o presente momento e aqueles relativos ao e-TC nº 00004631.989.18-3 e ao e-TC nº 00007175.989.18-5, ambos desenvolvidos no âmbito do TCESP e concernentes às contas do exercício de 2018 da PMJ.

Assentamos, por derradeiro, que esta Casa Legislativa, primando pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da realização da sessão de julgamento, a ser oportunamente designada e informada, concederá o uso da Tribuna por 30 minutos a Vossa Excelência, ou a seu procurador, para sustentação de defesa oral.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.


Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



CÓPIA

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
MOA
48 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 131/2021-CMJ

Jacareí, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor
EDGARD TAKASHI SASAKI
Ex-Vice-Prefeito do Município de Jacareí

Recebi em

19/02/2021

EDGARD TAKASHI SASAKI

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PJCE Nº 003/2020

Senhor Edgard,

Nos termos da alínea 'a' do inciso VII do art. 28 da L.O.M.J. c/c o inciso III do art.131 do R.I., encaminhamos a Vossa Senhoria a presente citação para o cientificá-lo de que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 003/2020, de 09/12/2020, relativo às contas do ano de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, exercício no qual Vossa Senhoria ocupou por certo período o cargo de Prefeito.

Aproveitamos a ocasião, ainda, para intimar Vossa Senhoria, na qualidade de corresponsável pelas mencionadas contas, da faculdade de apresentar no âmbito do processo legislativo, perante as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, defesa escrita e provas documentais que julgar necessárias e em direito permitidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Registramos, outrossim, o encaminhamento de mídia digital contendo os autos do referido processo legislativo formados até o presente momento e aqueles relativos ao e-TC nº 00004631.989.18-3 e ao e-TC nº 00007175.989.18-5, ambos desenvolvidos no âmbito do TCESP e concernentes às contas do exercício de 2018 da PMJ.

Assentamos, por derradeiro, que esta Casa Legislativa, primando pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da realização da sessão de julgamento, a ser oportunamente designada e informada, concederá o uso da Tribuna por 30 minutos a Vossa Senhoria, ou a seu procurador, para sustentação de defesa oral.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.


Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JACAREÍ**



PCJE nº 003/2020

Assunto: Julgamento das contas referentes ao exercício de 2018

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, solteiro, prefeito do Município de Jacareí, RG nº 18.048.403-5, CPF nº 081.117.678-97, residente e domiciliado à Rua das Camélias, nº 26, Bairro Parque Santo Antônio, CEP 12.309-560, Município de Jacareí, São Paulo, vem respeitosamente perante a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí, com fundamento no art.28, VII, da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica Municipal –, c/c o art. 131, III, da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí –, apresentar DEFESA ESCRITA no âmbito do Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 003/2020, em tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa, relativo às contas municipais do exercício financeiro de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO EMITIDO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inicialmente, ressaltamos que as contas anuais do Município de Jacareí já receberam por unanimidade parecer favorável à aprovação emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo TC nº 4631/989/18-3, atestando assim a boa gestão econômico-financeira desta Municipalidade (evento 220).



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Na ocasião, reconheceu-se que o Município de Jacareí, durante o exercício de 2018, cumpriu os índices legais e constitucionais atinentes à boa gestão financeiro-orçamentária, o que representa o reconhecimento de nosso compromisso com os princípios da legalidade, da ética, da eficiência e da transparência, entre outros, e com a priorização dos investimentos na atenção à nossa população, em especial nas áreas de **saúde, educação e assistência social**, verdadeira marca desta Administração.

Conforme atestado pelo relator, Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, as "contas da Prefeitura Municipal de Jacareí **merecem aprovação**, posto estarem **em ordem os principais aspectos legais e constitucionais** que norteiam o exame de aludidos demonstrativos".

Entre os principais índices alcançados pelo Município e destacados pela Corte de Contas, em seu relatório final, destacam-se:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,62%	(mínimo - 25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	76,47%	(mínimo - 60%)
Pessoal	36,45%	(máximo - 54%)
Saúde	26,59%	(mínimo - 15%)
Receita prevista	R\$ 839.532.893,00	
Receita arrecadada	R\$ 688.654.555,92	
Execução orçamentária	Déficit: 3,79%	
Execução financeira	Regular	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Dos itens destacados pela fiscalização do TCESP, reforçamos:



a) a aplicação do correspondente a **27,62%** da arrecadação municipal nas atividades de **manutenção de desenvolvimento do ensino**, enquanto o mínimo exigido pela Constituição Federal é de 25% (art. 212, *caput*, CF);

b) a **aplicação integral** (100%) dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cumprindo assim a Lei Federal nº 11.494/2007;

c) utilização de **76,47%** dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, enquanto o mínimo é de 60%, conforme art. 60, XII, ADCT;

d) as despesas com pessoal representaram **36,45%** da arrecadação municipal, **muito abaixo do limite de 54%** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b", Lei Complementar nº 101/2001); e

e) a aplicação de **26,59%** da arrecadação municipal em serviços de saúde, quase o dobro do mínimo de 15% determinado pela Lei Complementar nº 141/2012.

Sobre o déficit de 3,79% registrado na execução orçamentária, ressaltamos que o resultado se deu sobretudo em razão da frustração de receitas de capital e da não concretização de repasse de recursos da União e do Estado. Entretanto, conforme o próprio Conselheiro Relator, em seu parecer favorável ao Município, ressaltou (fl. 12):

No que tange aos aspectos contábeis, os dados revelam que ainda **não restou configurado sério desequilíbrio fiscal**, pois, apesar da existência de déficit orçamentário (3,79%), o resultado financeiro negativo dele advindo (R\$ 17.254.186,18) não corresponde a mais de 30 dias de arrecadação, frente à RCL de R\$ 769.280.869,45 (1/12 equivale a R\$ 64.106.739,12). Considerando-se, portanto, que **os resultados negativos são reversíveis, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, possível relevar as ocorrências.**

Ademais, **não houve aumento do endividamento**, já que os montantes das dívidas de curto e de longo prazo permaneceram estáveis. Nessa seara, inclusive, o índice de liquidez imediata foi de 0,98, **não revelando expressiva falta de caixa para os compromissos imediatos.**

Dessa forma, diante do fiel atendimento aos mínimos legais e constitucionais e às normativas que regulamentam a gestão financeiro-orçamentária dos entes da federação, em especial aquelas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



Complementar nº 101/2000), não restou dúvidas à Corte de Contas quanto à **emissão de novo parecer favorável à aprovação das contas do Município de Jacareí** referentes ao exercício de 2018, a exemplo do já ocorrido em 2017.

Na visão da Corte, situações apontadas pela fiscalização como irregulares, tais como (i) Elevada alteração orçamentária; (ii) Déficit orçamentário e financeiro; (iii) Ausência de liquidez de curto prazo; (iv) Não recolhimento de FGTS; (v) Devolução de repasses da Câmara Municipal; (vi) Renúncia de Receitas, (vii) Ocorrências no registro da Dívida Ativa, (viii) Necessidade de melhorias no Sistema de Controle Interno; (xi) Eventuais falhas verificadas no sistema de fiscalização de merendas e medicamentos; (x) Adequação do setor de almoxarifado; (xi) Melhorias no atendimento à Lei de Acesso à Informação, entre outros pontos, não impõem gravidade o suficiente à gestão municipal, devendo apenas restar no campo das recomendações. Recomendações essas que a atual Administração recebeu e já está tomando providências no sentido de seu cumprimento.

(i) Elevada alteração orçamentária;

O percentual de alterações orçamentárias registrado em 2018 (17,84%) está dentro do limite de 20% (vinte por cento) estabelecido na Lei Orçamentária Anual daquele exercício (Lei Municipal nº 6.171/2018).

Sobre a matéria, necessário enfatizar os esforços que a Prefeitura de Jacareí vem investindo para o aprimoramento e eficiência de sua gestão orçamentária.

Como resultado, registramos sensível melhora neste indicador nos exercícios seguintes. Em 2019, o Poder Executivo Municipal, excluídas fundações, autarquias e a Câmara Municipal, registrou percentual de **6,50%**¹ nas alterações orçamentárias referentes à abertura de créditos suplementares decorrentes de remanejamento ou transposição; excesso de arrecadação e superávit financeiro, bem abaixo do limite de 20% estabelecido na LOA daquele ano (art. 6º, I, Lei Municipal nº 6.324/2018). Já as alterações orçamentárias que não precisam observar o limite de 20%, em razão de sua natureza (art. 6º, II, Lei Municipal nº 6.324/2018), ficaram em **9,01%**².

Em 2020, o percentual de alterações orçamentárias que precisam observar o limite de 20% ficou em **444%**³ (art. 6º, I, Lei Municipal nº 6.324/2019), muito abaixo do

¹ Fonte: Secretaria Municipal de Finanças/Prefeitura de Jacareí

² Fonte: Secretaria Municipal de Finanças/Prefeitura de Jacareí.

³ Fonte: Secretaria Municipal de Finanças/Prefeitura de Jacareí



registrado em 2019, enquanto o percentual relativo às alterações que não precisam observar o limite ficou em **12,45%**⁴ (art. 6º, II, Lei Municipal nº 6.324/2019).

(ii) Déficit orçamentário e financeiro

Conforme o próprio relatório da assessoria técnico-jurídica do Tribunal de Contas aponta, houve equívoco ao não se excluir despesas empenhadas e não liquidadas, o que elevou indevidamente o déficit do Município de Jacareí naquele ano.

(iii) Ausência de liquidez de curto prazo;

Novamente, conforme o próprio relatório da assessoria técnico-jurídica do Tribunal de Contas do Estado aponta, a ausência de liquidez em 2018 foi mínima, tendo a Prefeitura Municipal de Jacareí honrado todos os seus compromissos nos meses subsequentes.

(iv) Não recolhimento de FGTS

Apesar de não haver normativa expressa que determine o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para servidores comissionados, a Prefeitura de Jacareí está atenta à evolução da jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, planejamentos incorporar tais mudanças tão logo a questão seja esclarecida e consolidada pelos tribunais superiores.

(v) Devolução de repasses da Câmara Municipal

A devolução de recursos oriundos do Poder Legislativo deveu-se, sobretudo ao esforço realizado pelos vereadores na otimização da gestão administrativa da Câmara Municipal.

(vi) Renúncia de Receitas

Não houve renúncia de receitas, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). É de notório conhecimento que havia naquele período distorções tributárias, as quais foram

⁴ Fonte: Secretaria Municipal de Finanças/Prefeitura de Jacareí



devidamente corrigidas. Essa correção impactou na redução de receitas, mas não em sua renúncia.

(vii) Ocorrências no registro da Dívida Ativa

Houve uma queda nas receitas oriundas da dívida ativa em 2018. No entanto, a Prefeitura de Jacareí vem estimulando o pagamento de dívidas, nos anos seguintes, inclusive por meio de lei de anistia.

(viii) Necessidade de melhorias no Sistema de Controle Interno;

O Controle Interno do Município de Jacareí, desde a sua criação, vem atuando dentro dos parâmetros legais de sua instituição (Lei Municipal nº 6.105/2017), seguindo ainda rigorosamente os padrões estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Ainda assim, cabe ressaltar que o Controle Interno vem se aprimorando, nos últimos anos, com base na capacitação de seu corpo técnico, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(ix) Eventuais falhas verificadas no sistema de fiscalização de merendas e medicamentos;

As falhas na fiscalização da merenda foram corrigidas ainda no ano de 2018, não recebendo apontamentos nos anos subsequentes.

(x) Adequação do setor de almoxarifado;

O almoxarifado municipal vem sofrendo constantes melhorias e aprimoramentos com a finalidade de corrigir os apontamentos realizados pela auditoria do TCE-SP.

(xi) Melhorias no atendimento à Lei de Acesso à Informação

O Município de Jacareí pactua da visão de que a transparência é fundamental para uma gestão eficaz e responsável. Desta forma, a Prefeitura vem buscando incansavelmente aperfeiçoar os meios de acesso a informação, tendo sua atuação reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.



Dessa forma, a despeito das argumentações trazidas pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC nº 4631/989/18-3 - as quais entendemos ser importantes, porém carecem de sólida fundamentação fática e legal - **reconheceu o Tribunal de Contas do Estado a regularidade das contas do Município de Jacareí quanto ao ano de 2018.**

Por fim, determinou a abertura de expediente próprio para procedimentos administrações que demandam melhor análise, caso dos Pregões nº 01/18 e 97, situação corriqueira no âmbito das fiscalizações promovidas pelo órgão, para a qual não nos furtaremos a apresentar esclarecimentos em momento oportuno.

Entretanto, algumas questões trazidas no âmbito da manifestação do Tribunal de Contas no processo – em especial, aquelas atinentes às atividades municipais de manutenção e desenvolvimento dos serviços de educação – merecem a devida contra-argumentação.

Não porque ainda haja qualquer dúvida quanto à regularidade das atividades desta gestão, conforme já atestado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, mas porque entendemos e reiteramos que a educação é área prioritária e estratégica para a construção de uma Jacareí melhor. Nesse sentido, fazemos questão de mostrar o resultado de nossas ações para que não restem dúvidas sobre nosso empenho.

II – SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESNETADAS PELO MP DE CONTAS (EVENTO 202)

a) Sobre o déficit de vagas em creches

Em relação aos questionamentos lançados pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo no âmbito dos processos TC nº 4631/989/18-3 e do TC nº 7175/989/18-5 acerca do verificado déficit de vagas em creches existente no Município de Jacareí (1.037 vagas) durante a fiscalização referente ao exercício de 2018, é preciso lançar um olhar cuidadoso e contextualizado sobre a questão, de modo a não se cometer injustiças.

Em que pese a justa preocupação do Parquet de Contas sobre o efetivo acesso de todas as crianças de até 5 (cinco) anos em creches e unidades de pré-escola –



preocupação também por nós compartilhada - necessário reconhecer todo o esforço que a atual Administração Municipal vem empreendendo ao longo dos anos na abertura de novas vagas, de modo que o déficit de vagas em creches seja sanado de forma efetiva e eficiente e que, finalmente, consigamos efetivar em Jacareí o direito das crianças ao acesso universal à rede municipal de ensino (pré-escola).

Primeiramente, destaque-se que, embora a fiscalização tenha verificado à época o referido déficit em vagas de creches, a mesma fiscalização atestou que, em 2018, o Município estava empenhado em abrir novas vagas (fls. 71/72), tendo inclusive juntado relatório fotográfico comprovando o fato:

Embora haja indicação de insuficiência de vagas na Educação Infantil, encontram-se em fase terminal diversas obras para construção de creches, como as do Centro, Jardim Maria Amélia, além das reformas e 72 ampliações que vêm sendo realizadas na rede pública municipal de ensino (arquivo C.1 - Obras reformas e Ampliações – Ensino).

Dessa forma, não nos parece razoável a argumentação do nobre Parquet, que alega que todo esse esforço municipal deve ser desconsiderado e descontextualizado, devendo importar apenas, no processo de análise e julgamento de contas, se havia ou não inexistência de vagas no momento em que a fiscalização foi realizada.

Ora, para todo o processo de abertura e disponibilização de novas vagas na rede de ensino municipal, sejam elas em pré-escola, ensino infantil ou fundamental, é **necessário um amplo processo de planejamento e execução**, que envolve serviços de infraestrutura, contratação de pessoal, alocação de recursos, entre outros. E não basta abrir novas vagas, é preciso manter o investimento, zelando para que os serviços de educação mantenham a qualidade necessária que nossas crianças merecem.

Nesse sentido, ressalte-se aqui todo os investimentos que o Município vem empreendendo, nos últimos quatro anos, na abertura de novas vagas em creches, o qual certamente será reconhecido nos relatórios de fiscalização referentes aos próximos exercícios:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

	CRECHES	CAPACIDADE	INVESTIMENTO
2018	Villa Branca	180 vagas	R\$ 3.400.000,00
	Santa Paula	150 vagas	
2019	Parque dos Príncipes	150 vagas	R\$ 13.100.000,00
	Jardim Santa Marina	150 vagas	
	Jardim Colônia	150 vagas	
	Centro	180 vagas	
	Jardim Maria Amélia	180 vagas	
2020	Parque Meia Lua (obras já iniciadas)	400 vagas	R\$ 11.600.000,00
	Jardim Imperial (obras já iniciadas)	180 vagas	
TOTAL	9 UNIDADES	1.720 VAGAS	R\$ 28.100.000,00

Em nosso entendimento, é preciso reconhecer o esforço que vem sendo empreendido pela Municipalidade para sanar o problema, sob risco de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se aqui que o Tribunal de Contas, em seu parecer favorável à aprovação, também reconheceu o trabalho do Município de Jacareí para a eliminação da lista de espera por vagas em creches. Tanto que assim se manifestou:

No que tange ao déficit de vagas no ensino infantil, a fiscalização ressaltou que existem várias obras de construção de creches em fase terminal, razão pela qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem a matéria, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que supra toda a demanda, visando à desejada universalização do Ensino.

Nesse sentido, reconheceu a Corte que insuficiência de vagas no ensino infantil é questão efetivamente combatida por esta gestão e que deve ser objeto de acompanhamento nos exercícios seguintes.

b) Sobre a realização de despesas com subfunções relativas ao ensino médio

No caso acima, trata-se de despesa assumida pelo Município, em convênio firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e



devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 6.145/2017, no qual a Administração se compromete a arcar com os custos de alimentação dos alunos do campus Jacareí.

A medida se justifica, tendo em vista a redução nos repasses do governo federal às instituições de ensino superior. Nesse sentido, para se garantir a viabilidade da manutenção das aulas em período integral no campus Jacareí, optou-se por firmar o referido convênio.

Importante ressaltar ainda que estamos falando de gastos com o provimento de refeições a cerca de **80 alunos ao longo do ano**, custo infinitamente menor aos custos necessários à abertura de manutenção de vagas em creche.

c) Sobre os apontamentos referentes ao fornecimento de merenda

Sobre o item acima, já tratado nos autos do Processo TC nº 10397/989/18, e especificamente no Processo TC nº 10638/989/18, o qual trata do acompanhamento da execução contratual para o fornecimento de merendas aos alunos da rede municipal de ensino, ressaltamos que o ajuste firmado entre a Municipalidade e a fornecedora Santa Helena Alimentos – SHA, já é objeto de **análise positiva** pela equipe técnica da Unidade de Fiscalização UR-7 (São José dos Campos) do Tribunal de Contas do Estado, o que demonstra que o Município

Conforme apresentado em parecer exarados nos autos 10638/989/18, **apenas um item foi apresentado** com necessário de ajuste:

Notamos que o gestor do Órgão e sua equipe de fiscalização são atuantes quanto ao controle e acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, na medida de nossa amostragem, foi constatada a irregularidade abaixo listada:

1. De acordo com o valor estimado do contrato, os empenhos emitidos estão aquém dele, desatendendo o disposto no art. 65, da Lei Federal nº 4.320/64, carecendo o ajuste de adequação do objeto contratado;
Nesses termos, submetemos o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7 – SJCampos, 6 de setembro de 2019.



Aliás, informamos ainda que esse único apontamento feito – sobre a insuficiência de empenho para o suporte das despesas – foi devidamente esclarecido nos próprios autos.

Dessa forma, considerando que o ajuste em tela tem sido constantemente fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, necessário reconhecer que o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas não foi capaz – nem de perto – de comprometer as contas municipais em 2018.

d) Sobre lotação das salas de aula

Conforme tabela abaixo, referente ao ano letivo de 2018, é possível verificar o aumento significativo no número de classes da rede municipal de ensino, com atendimento de até 24 alunos. Esta Municipalidade vem realizando ampliações de salas de aula para melhor atender a demanda escolar.

Com construções, reformas e ampliações, observa-se a mudança no quadro da quantidade de alunos por sala.

Turmas	2017		2018	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Com até 24 alunos	8	1,80%	116	25,05%
De 25 a 30 alunos	104	23,20%	249	53,78%
De 31 a 33 alunos	337	75%	65	14,05%
Acima de 33 alunos	0	0	33	7,12%
Total de turmas anos iniciais	449	---	463	---

e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades da Secretaria Municipal de Educação



Conforme tabela abaixo, apresentamos a evolução -desde 2017- na obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares municipais.

Ano	Total de Prédios	Total de AVCB no final do ano	Porcentagem
2017	87	41	47%
2018	90	50	56%
2019	96	62	65%
2020	98	67	68%

f) Contratação de temporários para preenchimento do quadro de professores em creches e educação infantil

Sobre a contratação de professores por tempo determinado, esclarecemos que a mesma ocorre, principalmente, para substituição em casos de afastamentos, licenças médicas, licenças sem remuneração e período de admissão de efetivo. Ao final de 2018, todas as vagas abertas no decorrer do ano foram preenchidas por efetivos, com a admissão de **224 professores**, sendo:

- 149 Professores 30h (para atuação nas Creches e Educação Infantil)
- 75 Professores 36h (para atuação no Ensino Fundamental)

Em 2019, todas as reposições passaram a ser realizadas imediatamente após a exoneração ou aposentadoria de servidor efetivo, reduzindo assim a duração dos contratos temporários.

Outra ação tomada pela Secretaria Municipal de Educação em 2019 foi a contratação, por meio de Credenciamento, de oficinairos para oficinas esportivas que até então eram ministradas por professores efetivos de Educação Física, afastados de suas aulas e substituídos por Professores contratados por tempo determinado.

h) Investimento na formação de leitores



No ano de 2018, o Município de Jacareí implantou o Programa **Jacareí Cidade Leitora**, com objetivo de fomentar a leitura na cidade, inclusive com a compra de um grande acervo de livros para equipar as bibliotecas e salas de leitura nas Unidades Escolares, além de oferecer três dias com a realização da Feira Literária onde foram distribuídos livros para cada aluno do Fundamental com grande evento aberto aos pais e toda comunidade escolar.

O Programa Jacareí Cidade Leitora teve basicamente duas frentes de atuação:

1) A primeira delas está relacionada à Rede Pública Municipal de Ensino e seus mais de 1.500 educadores e 22.000 alunos, por meio do estímulo à leitura em todas unidades educacionais municipais, desde a creche, passando pela Educação Infantil, Ensino Fundamental I e chegando até o Ensino de Jovens e Adultos (EJA).

2) A segunda frente relaciona-se às bibliotecas municipais, por meio de iniciativas assentadas na premissa de que tais instituições possuem forte vocação para a transformação social. Dessa forma, as bibliotecas passam a ser pensadas como "Bibliotecas Vivas", ambientes fluidos e pensados de maneira a possibilitar a apropriação dos espaços, bem como despertar e favorecer a leitura.

O resultado do Programa foi visto no resultado da prova do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP):

SARESP		
Desempenho em Língua Portuguesa		
Escola	2018	2019
EMEF Adélia Monteiro	198	210
EMEF Aluizio	194	204
EMEF Aristeu	194	202
EMEF Barão	195	212
EMEF Beatriz	203	205
EMEF Célia Guedes	220	219
EMEF Claudia Gaspar	200	219
EMEF Conceição	209	219
EMEF Décio Moreira	223	219



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

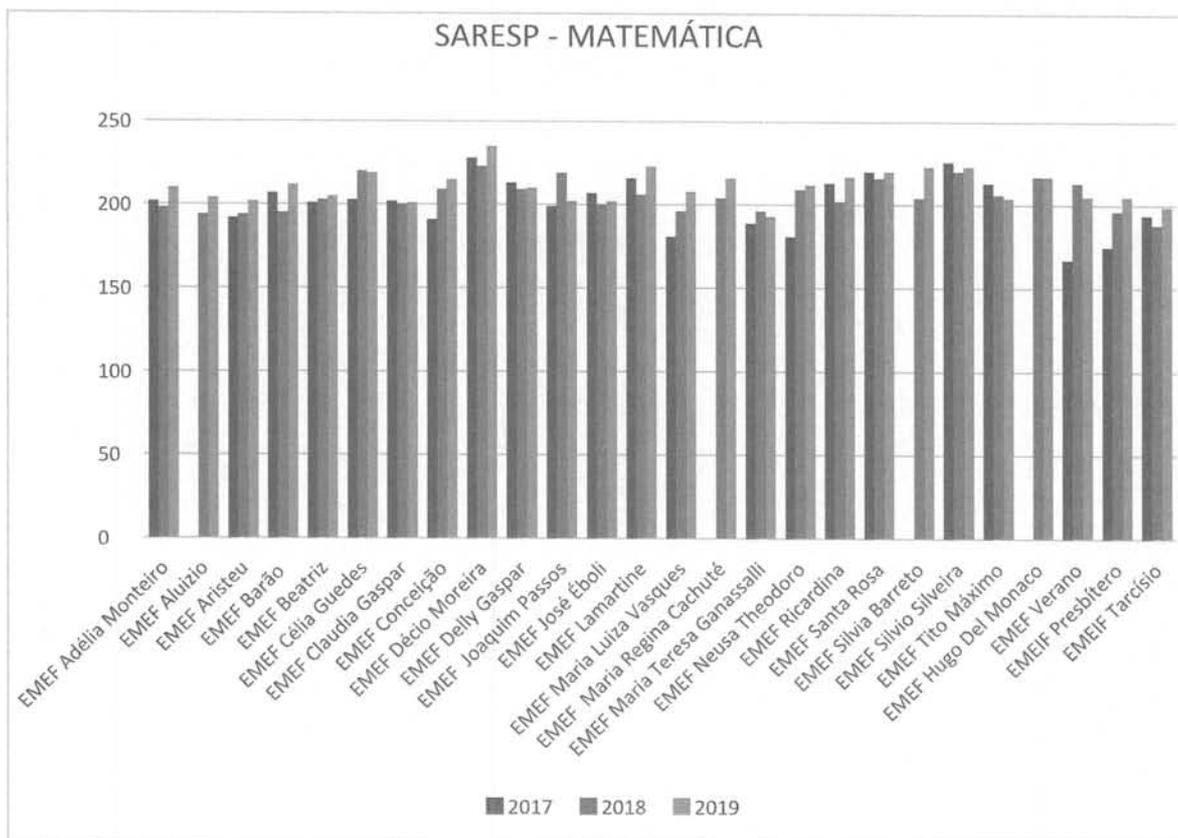
Folha

62 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

EMEF Delly Gaspar	209	219
EMEF Joaquim Passos	219	219
EMEF José Éboli	200	219
EMEF Lamartine	206	219
EMEF Maria Luiza Vasques	196	219
EMEF Maria Regina Cachuté	204	219
EMEF Maria Teresa Ganassalli	196	219
EMEF Neusa Theodoro	209	219
EMEF Ricardina	202	219
EMEF Santa Rosa	216	219
EMEF Silvia Barreto	204	219
EMEF Silvio Silveira	220	219
EMEF Tito Máximo	206	219
EMEF Hugo Del Monaco	217	219
EMEF Verano	213	219
EMEIF Presbítero	196	219
EMEIF Tarcísio	188	219

Da mesma forma que o Programa Jacareí Cidade Leitora melhorou o desempenho na Prova da Língua Portuguesa, com o Programa Matematicando Jacareí verificou-se uma melhora visível no ensino de Matemática:



Neste contexto, os resultados na Prova SARESP e a apresentação dos programas Jacareí Cidade Leitora e Matematicando Jacareí demonstram que este Município não está apenas motivado a cumprir as obrigações constitucionais dispostas no art. 212 da CF, mas também - **e principalmente** - com a efetiva melhoria do ensino na rede municipal.

Por fim, reiteramos que, após a apresentação da frente de ações empreendida em prol da educação e demais medidas que a gestão municipal vem empreendendo pela gestão séria e eficiente de suas contas, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou o conjunto de fatos e argumentos apresentados pelo Poder Executivo, emitindo **parecer favorável às contas municipais de 2018**.



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e demais provas presentes nos autos do Processo de Julgamento de Contas do Executivo, pugnamos junto a esta Egrégia Casa Legislativa pela aprovação do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas municipais referentes ao exercício de 2018.

Nesses termos, pede deferimento.

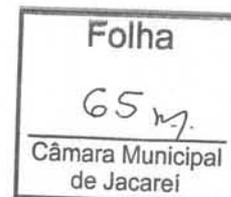
Jacareí, 8 de março de 2021.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DAS COMISSÕES
PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**



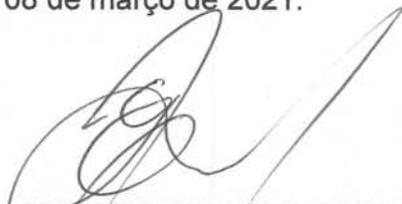
PJCE nº 003/2020

Assunto: Julgamento das contas referentes ao exercício de 2018

EDGARD TAKASHI SASAKI, brasileiro, casado, RG nº 14.770.613, CPF nº 086.237.528-21, vem, respeitosamente, perante à Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí, com fundamento no art. 28, VII, da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica Municipal -, c/c o art. 131, III, da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005 – Regimento Interno da Câmara de Jacareí, apresentar sua DEFESA ESCRITA, nos mesmos termos e fundamentos da DEFESA ESCRITA de fls. 49/64, ratificando todo o seu conteúdo.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacareí, 08 de março de 2021.



EDGARD TAKASHI SASAKI



PARECER DAS COMISSÕES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

	<u>PJCE N° 3/2020</u>	<u>JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO</u>
ASSUNTO:	Julgamento de Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.	
AUTORIA:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	

Os integrantes das Comissões Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, nos termos legais, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jacareí, relativa ao exercício de 2018, foi objeto de ampla análise técnica pormenorizada promovida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Processo e-TC-4631.989.18-3.

Destaque-se que após a análise de toda a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Jacareí, o E. Tribunal emitiu parecer favorável às contas de 2018.

Quanto à matéria jurídica, a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal emitiu parecer pela regular continuidade do procedimento.

Assim, foi a documentação remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do art. 131, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Senhor Prefeito, responsável pelas contas do exercício supra indicado, foi devidamente citado (fls. 47) em 22/02/2021 para apresentar defesa escrita e fazer suas considerações, conforme determina o Regimento Interno.



Parecer das Comissões ao PJCE nº 03/2020 – Contas do Executivo de 2018 – Fls. 02/03.

No exercício de seu direito, em 08/03/2021, o interessado apresentou defesa (fls. 49 a 64) ocasião em que expôs suas considerações, bem como o Vice-Prefeito à época (fls. 65).

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas contas municipais referentes ao exercício de 2018, apurou que a gestão obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados, dentre eles: atendimento dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas da Saúde (26,59%) e da Educação (27,62%); utilização de 100% dos recursos do FUNDEB; respeitados gastos com despesas de pessoal e reflexos; regularidade dos pagamento relacionados a encargos sociais e precatórios; pagamento dos subsídios aos agentes políticos de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; bem como repasses à Câmara obedecendo o limite constitucional.

Muito embora tendo sido observados os limites estabelecidos, o Tribunal de Contas apontou algumas ocorrências e recomendações que foram devidamente acatadas pelo Executivo Municipal, conforme demonstrado pela defesa escrita apresentada pelo Senhor Prefeito.

A Assessoria Técnico-Jurídica do E. Tribunal pontuou, ainda, que “em termos gerais, o Município caminha na direção do Princípio da Gestão Equilibrada preconizado na LRF” (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo aperfeiçoar certos procedimentos.

Cabe recordar que a Prefeitura de Jacareí ao longo dos últimos anos não cumpriu o percentual mínimo de aplicação na área educacional ou incorreu em falta da devida utilização dos recursos do FUNDEB, o que motivou inclusive parecer desfavorável da E. Corte nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016.



Parecer das Comissões ao PJCE nº 03/2020 – Contas do Executivo de 2018 – Fls. 03/03.

Nestas condições, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo que as contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2018 **estão em condições de merecer juízo de regularidade.**

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais se manifestam pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de março de 2021.

MARIA AMÉLIA
Relatora - CCJ

ABNER DE MADUREIRA
Relator - CFO

SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente - CCJ

EDGARD SASAKI
Presidente - CFO
Membro - CCJ

ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

69 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA

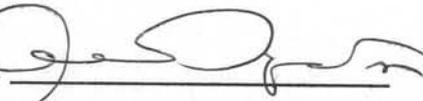
Ofício nº 225/2021-CMJ

Jacareí, 26 de abril de 2021

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Eu, Izaías José de Santana, acuso recebimento.

Data: 26 / 04 / 21

Ass.: 

INTIMAÇÃO



Izaías José de Santana
PREFEITO
Prefeitura Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), **intimo** Vossa Excelência de que as **Contas referentes ao exercício de 2018** da Prefeitura Municipal de Jacareí (Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 003/2020), período de vossa gestão, **serão julgadas por esta Casa Legislativa** na Sessão Ordinária a ser realizada no dia **05 de maio do corrente, às 09h00**, oportunidade em que, nos termos do inciso V do art. 131 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, em querendo, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

No ensejo, para o devido conhecimento, encaminho cópia do parecer exarado em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


MÓACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
70 M.
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 227/2021-CMJ

Jacareí, 27 de abril de 2021

CÓPIA

A Sua Senhoria, o Senhor

EDGARD TAKASHI SASAKI

Ex-Vice-Prefeito do Município de Jacareí

Eu, Edgard Takashi Sasaki, acuso recebimento.

Data: 28/04/2021

Ass. _____

INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor ex-Vice-Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), **intimo** Vossa Senhoria de que as **Contas referentes ao exercício de 2018** da Prefeitura Municipal de Jacareí (Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 003/2020), exercício este no qual o Senhor por certo período foi o responsável pela gestão, **serão julgadas por esta Casa Legislativa** na Sessão Ordinária a ser realizada no dia **05 de maio do corrente, às 09h00**, oportunidade em que, nos termos do inciso V do art. 131 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, em querendo, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

No ensejo, para o devido conhecimento, encaminho cópia do parecer exarado em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021
Data: 05/05/2021 (quarta-feira)
Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pelo Senhor Ronaldo Aparecido Franco da Costa, Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Vale do Paraíba e Região, que abordará o tema "inclusão dos trabalhadores da categoria para serem imunizados contra a COVID-19".
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PJCE nº 003/2020 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCE/SP.

2. Discussão única do PLL nº 022/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Inclui no calendário de eventos do Município de Jacareí o NATALUA.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

1. RONINHA PODE..... (LEITURA DA BÍBLIA)
2. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
3. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA DEM
4. ABNER DE MADUREIRA PSDB
5. DUDI PL
6. EDGARD SASAKI DEM
7. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
8. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
9. MARIA AMÉLIA PSDB
10. PAULINHO DO ESPORTE PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 10ª S.O. - 03/05/2021 - fls. 02/02

11. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
12. RODRIGO SALOMON, DR. PSDB
13. ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Jacareí, 03 de maio de 2021.

Digitally signed by MOACIR BENTO SALES
NETO:09850257865
Date: 2021.05.03 16:34:15 -03'00'

Moacir Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha 10A

727.

Câmara Municipal
de Jacareí

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PJCE nº 003/2020 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. RONINHA	X			
2. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
3. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
4. ABNER DE MADUREIRA	X			
5. DUDI	X			
6. EDGARD SASAKI			X	
7. HERNANI BARRETO	X			
8. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
9. MARIA AMÉLIA	X			
10. PAULINHO DO ESPORTE	X			
11. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
12. DR. RODRIGO SALOMON	X			
13. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			

Obs: Para rejeição do parecer do TCESP: 2/3 de votos contrários. Presidente tem direito a voto.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
05/05/2021	Favoráveis = 12 Contrários = 0 Abstenções = 01 Ausências = 0	APROVADO


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

73 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

DECRETO LEGISLATIVO Nº 432/2021

Aprova as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando o parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do e-TC-4631.989.18-3, referente às Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí;

Considerando as oportunidades de defesa concedidas por esta Casa Legislativa no Processo de Julgamento de Contas do Executivo – PJCE nº 003/2020, todas consignadas nos respectivos autos;

Considerando a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 5 de maio de 2021,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,
Vereador Paulo Ferreira da Silva, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí, conforme deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa e em consonância com o parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de maio de 2021.


Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Presidente